



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE URANDI

IMPrensa ELETRÔNICA

PODER EXECUTIVO

LEI 12.527/2011

Lei de Acesso à Informação



A Lei nº 12.527, sancionada em 18 de novembro de 2011, regulamenta o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas, sendo aplicável aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Sua publicação representa um marco para a consolidação democrática do Brasil, ao ampliar a participação popular e fortalecer o controle social sobre as ações governamentais. O acesso às informações públicas contribui diretamente para a transparência e para a melhoria da gestão pública.

OS PILARES da Informação Oficial

Autenticidade

Integridade

Confiabilidade

Transparência

Legalidade

Acessibilidade

Transparência e controle social



ATENDIMENTO AO CIDADÃO

Para dúvidas ou informações adicionais, consulte os canais oficiais de atendimento.

O Diário Oficial Eletrônico reforça o compromisso com a Lei de Acesso à Informação, garantindo transparência e participação popular no controle social.



Presencial

Rua Sebastião Alves Santana, 57,
Urandi-BA, Centro



Telefone

77 3456-2471



Horário

Segunda a sexta-feira, das 08:00 às
13:00 horas.



Os pilares que sustentam a transparência pública
estão em cada página deste Diário



MATÉRIAS PUBLICADAS NESTA EDIÇÃO

LICITAÇÕES

ATAS DAS SESSÕES

ATA DE REALIZAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE N.º 094/2026.

CONTRARRAZÕES DE RECURSO

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 032/2026.

ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

TERMO DE ADJUDICAÇÃO/HOMOLOGAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 094/2026 – OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM PRODUÇÃO MUSICAL PARA APRESENTAÇÃO DE SHOW MUSICAL DO ARTISTA SILVANNO SALLES DURANTE AS FESTIVIDADES DE COMEMORAÇÕES DOS 108 ANOS DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DO MUNICÍPIO DE URANDI-BAHIA.

CONTRATAÇÃO DIRETA

RATIFICAÇÃO

TERMO DE RATIFICAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 094/2026 – OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM PRODUÇÃO MUSICAL PARA APRESENTAÇÃO DE SHOW MUSICAL DO ARTISTA SILVANNO SALLES DURANTE AS FESTIVIDADES DE COMEMORAÇÕES DOS 108 ANOS DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DO MUNICÍPIO DE URANDI-BAHIA.

CONTRATOS

TERMO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 187/2026 – OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM PRODUÇÃO MUSICAL PARA APRESENTAÇÃO DE SHOW MUSICAL DO ARTISTA SILVANNO SALLES DURANTE AS FESTIVIDADES DE COMEMORAÇÕES DOS 108 ANOS DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DO MUNICÍPIO DE URANDI-BAHIA.





PREFEITURA DE
URANDI
ADMINISTRANDO PARA TODOS
"O Trabalho não Para"

Secretaria Municipal
de Administração



PROCESSO ADMINISTRATIVO

N.º 158/2026

**ATA DE REALIZAÇÃO
INEXIGIBILIDADE Nº 094/2026**

Aos onze dias do mês de setembro de 2026 as 16h10min, reuniu-se os membros da Comissão de Contratação do Município de Urandi, Bahia, os servidores nomeados por intermédio da Portaria nº 040/2023, composta pelos membros: **Conceição Maria Policiano, Antonio Marcos Câmara da Silva e Josimara Gonçalves Monteiro** para análise do **Processo Administrativo nº 158/2026** referente à Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados em produção musical para apresentação de show musical do artista **SILVANNO SALLES** durante as festividades de comemorações dos 108 anos de emancipação política do Município de Urandi – Bahia, em atendimento às disposições contidas na Lei Federal nº 14.133/2021, realizar os procedimentos relativos à Inexigibilidade nº 094/2026.

O Prefeito Municipal solicitou a abertura de processo administrativo para a Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados em produção musical para apresentação de show musical do artista **SILVANNO SALLES** realização no dia 10 de outubro de 2026, durante as festividades de comemoração dos 108 anos de emancipação política do Município de Urandi - Bahia.

Para prestação dos serviços formalizar-se-á o contrato mediante Inexigibilidade de licitação, em conformidade com o Artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/21:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

Extraia-se do dispositivo transcrito que a contratação direta por inexigibilidade de licitação dá-se quando houver inviabilidade de competição, sendo que, para o caso em tela, a inviabilidade se dá por razão do inciso II do referido artigo, sendo inexigível a licitação que tiver por objeto a contratação de profissionais de qualquer setor artístico.

Foi encaminhado junto à referida solicitação Termo de Referência onde apresentou as devidas justificativas de contratação, razão da escolha do fornecedor e justificativa de preços, sendo anexa nestes autos a proposta comercial.

A contratação será de forma direta pela empresa **KITO PRODUÇÃO E EVENTOS LTDA**, tendo em vista, que a mesma é detentora exclusiva dos direitos autorais para a realização de shows musicais do artista **SILVANNO SALLES** em todo território nacional.

A empresa **KITO PRODUÇÃO E EVENTOS LTDA**, apresentou a proposta de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais), para a realização de show musical do artista **SILVANNO SALLES** neste Município.





PREFEITURA DE
URANDI
ADMINISTRANDO PARA TODOS
"O Trabalho não Para"

Secretaria Municipal
de Administração



Quanto ao valor a Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, justificou e se manifestou nos autos que está de acordo com o preço a ser pago.

Dessa forma e, considerando a Lei 14.133 em seu artigo 74, permite a inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição e, partindo-se das considerações e documentos apresentados pela Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, temos que a situação em apreço, adequa ao dispositivo legal em tela.

Pelo exposto, esta Comissão opina pela possibilidade de Inexigibilidade de licitação, para a contratação da empresa **KITO PRODUÇÃO E EVENTOS LTDA**, para a prestação de serviços técnicos especializados em produção musical para apresentação de show musical do artista **SILVANNO SALLES** durante as festividades de comemorações dos 108 anos de emancipação política do Município de Urandi – Bahia, tudo com base no artigo, 74 inciso II, da Lei 14.133/2021.

A seguir os autos serão encaminhados para o Gestor do Município o **Prefeito Warlei Oliveira de Souza** para a devida homologação e contratação do objeto descrito no processo de inexigibilidade nº 094/2026.

Nada mais havendo a se declarar fica encerrada a sessão, sendo a ata assinada pelos membros da equipe.

Conceição Maria Policiano
Agente de Contratação

Antonio Marcos Câmara da Silva
Membro da Equipe de Apoio

Josimara Gonçalves Monteiro
Membro da Equipe de Apoio



**SINCES****AO MUNICÍPIO DE URANDI, ESTADO DA BAHIA**

À Ilustríssima Senhora Pregoeira, Conceição Maria Policiano Farias

REFERÊNCIA

Pregão Eletrônico SRP nº 032/2026 (Portal de Compras Públicas)

Objeto: aquisição de equipamentos e mobiliários para as escolas do Município
Lote 5, Eletrônicos e Computadores. Item 5, tablet

SINCES TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o número 33.615.509/0001-06, com sede em Ribeirão Preto/SP, licitante arrematante, aceita, habilitada e declarada vencedora do Lote 5 do certame em epígrafe, doravante denominada **RECORRIDA**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, com fundamento no art. 165, § 4º, da Lei 14.133/2021 e no item 12.1.2 do Edital, apresentar as suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **RITA DE CASSIA DA SILVA CELESTINO ME**, que se apresenta sob o nome fantasia Vitoria Eletro Comércio e Distribuição, contra a decisão que aceitou a proposta e declarou a **RECORRIDA** vencedora do Lote 5, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.



**SINCES**

I. DA SÍNTESE

O recurso resume-se a uma única alegação. O tablet VAIO TL12, ofertado pela RECORRIDA para o item 5 do Lote 5, teria Bluetooth na versão 5.2, enquanto o descritivo do Termo de Referência menciona Bluetooth 5.3 ou superior. Nada mais é dito. Não há indicação de dispositivo legal, de cláusula do Edital, de precedente ou de razão jurídica. A prova invocada é a página de um site de comparação de celulares, impressa às 21h43 do dia 13 de setembro de 2026 pela **RECORRENTE**, sete minutos antes do envio do recurso pelo sistema.

Guanambi – Bahia, telefone celular 77991372252, vem por meio deste ofício apresentar recurso e solicitar a desclassificação da empresa **SINCES TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS LTDA**, conforme alegações abaixo:

- A referida empresa cotou para o lote 5 item 5 tablet da marca vaio modelo TL-12, porem o modelo não atende as especificações no recurso bluetooth, onde o edital solicita bluetooth 5.3, porem este modelo cotado possui bluetooth 5.2 nao atendendo ao edital

FIGURA 1. RECURSO DA RECORRENTE. ÚNICO FUNDAMENTO APRESENTADO.

A pretensão é desproporcional ao seu objeto. O item 5 corresponde a 2 (duas) unidades de tablet, no valor de R\$ 7.566,66, dentro de um lote arrematado por R\$ 259.222,20, ou seja, 2,9% do total. A recorrente pede que, por causa de uma subversão de protocolo sem qualquer repercussão funcional, sejam eliminados 62 televisores, 50 computadores, 50 nobreaks, uma plotter e os próprios tablets, e que a Administração contrate por R\$ 15.477,80 a mais.

A recorrente, aliás, é a terceira colocada. A sua frente está a SENSYS Informática Ltda, que ofertou exatamente o mesmo VAIO TL12 e não recorreu. E, para o item que pretende impugnar, a própria recorrente registrou como marca, fabricante e modelo a palavra “samaung”, sem identificar produto algum.

As contrarrazões demonstram, em preliminar, a ausência de interesse recursal direto. No mérito, demonstram que a especificação do item 5 reproduz a ficha de um único produto do mercado, cujo preço é três vezes superior ao valor de referência, de modo que a Administração jamais poderia tê-la aplicado ao pé da letra, que a diferença entre as versões 5.2 e 5.3 do Bluetooth é tecnicamente irrelevante para





SINCES

o uso escolar do equipamento e que a desclassificação da proposta mais vantajosa por esse motivo afronta o princípio do formalismo moderado, a competitividade, a proporcionalidade e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e do Superior Tribunal de Justiça.

II. DO MÉRITO

II.1. A ESPECIFICAÇÃO DO ITEM 5 DESCREVE UM ÚNICO PRODUTO DO MERCADO E O PREÇO ESTIMADO NÃO O COMPORTA - EVIDENTE DESCRITIVO DE REFERÊNCIA - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO/RESTRIÇÃO DE MARCA E MODELO

O descritivo do item 5 não é uma especificação genérica de tablet. É a transcrição, *ipsis litteris*, da ficha técnica do iPad Air de 11 polegadas, da Apple. Resolução mínima de 2360 x 1640 pixels, brilho de 500 nits, câmera frontal de 12 MP posicionada na lateral para videoconferências em modo paisagem e dotada de enquadramento automático do usuário, leitor biométrico integrado ao botão de energia, bateria com autonomia mínima de 10 horas de navegação contínua em rede Wi-Fi, caneta e teclado destacável do mesmo fabricante adquiridos separadamente, sincronização nativa com os serviços de nuvem do fabricante. Cada uma dessas frases corresponde, termo a termo, à página de especificações do iPad Air publicada pela própria Apple (Figura 5).¹

¹ APPLE. *iPad Air. Especificações*. Disponível em: <https://www.apple.com/br/ipad-air/specs/>. Acesso em: 16 set. 2026. A página registra, para o modelo de 11 polegadas, "Resolução de 2360 x 1640 pixels a 264 pixels por polegada", "500 nits de brilho", "Câmera Center Stage de 12 MP horizontal", "Botão superior/Sensor Touch ID", "Até 10 horas para navegar na internet via Wi-Fi ou assistir a vídeos", além da compatibilidade com Apple Pencil e Magic Keyboard.





SINCES

5	Tablet novo , de primeiro uso, com tela sensível ao toque (multitouch) de 11 (onze) polegadas, resolução mínima de 2360 x 1640 pixels, brilho mínimo de 500 nits e tecnologia IPS ou superior, armazenamento interno de 256 GB, conectividade Wi-Fi 6 (IEEE 802.11ax), Bluetooth 5.3 ou superior, porta USB-C para carregamento e transferência de dados, processador de 64 bits com, no mínimo, 6 (seis) núcleos de processamento e desempenho compatível com aplicações profissionais, educacionais e multimídia, sistema operacional nativo do fabricante, atualizado de fábrica, com suporte oficial a atualizações de segurança e funcionalidades, câmera traseira de, no mínimo, 12 MP com gravação de vídeo em resolução 4K, câmera frontal de, no mínimo, 12 MP, posicionada na lateral para videoconferências em modo paisagem e dotada de recurso de enquadramento automático do usuário durante chamadas de vídeo, alto-falantes estéreo, microfones integrados, leitor biométrico integrado ao botão de energia ou tecnologia equivalente para autenticação, bateria com autonomia mínima de 10 (dez) horas de navegação contínua em rede Wi-Fi, compatibilidade nativa com caneta digital ativa e teclado destacável do mesmo fabricante (adquiridos separadamente), suporte à execução simultânea de aplicativos em tela dividida, espelhamento de tela sem fio e sincronização nativa com serviços de armazenamento em nuvem do fabricante, acompanhado de carregador, cabo USB-C para carregamento e transferência de dados, manual do usuário e garantia mínima de 12 (doze) meses, admitindo-se o fornecimento de equipamento equivalente tecnicamente superior, desde que atendidas integralmente as especificações mínimas estabelecidas e comprovada a compatibilidade com todas as funcionalidades exigidas.	2	Unid.	3.783,33	7.566,66
VALOR GLOBAL DO LOTE				330.797,20	

FIGURA 4. EDITAL, TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO A, LOTE 5, ITEM 5 (P. 42). ESPECIFICAÇÃO E VALOR UNITÁRIO DE REFERÊNCIA.

11 pol. Liquid Retina Tela Multi-Touch retroiluminada por LED com tecnologia IPS Resolução de 2360 x 1640 pixels a 264 ppp Ampla tonalidade de cores (P3) True Tone Revestimento resistente a impressões digitais e oleosidade Totalmente laminada Revestimento antirreflexo 500 nits de brilho Compatível com Apple Pencil Pro Compatível com Apple Pencil (USB-C) Cursor do Apple Pencil	Câmera frontal Câmera Center Stage de 12 MP horizontal Abertura f/2.2 HDR Inteligente 4 Gravação de vídeo HD de 1080p a 25 qps, 30 qps ou 60 qps Vídeo em time-lapse com estabilização Alcance dinâmico estendido para vídeo até 30 qps Estabilização cinemática de vídeo (1080p e 720p) Captura de ampla tonalidade de cores para Fotos e Live Photos Correção de lente Flash Retina com True Tone Estabilização automática de imagem Modo contínuo Energia e bateria² iPad Air de 11 polegadas Bateria interna recarregável de polímero de lítio com capacidade de 28,93 watts/hora iPad Air de 13 polegadas Bateria interna recarregável de polímero de lítio com capacidade de 36,50 watts/hora Todos os modelos Até 10 horas para navegar na Internet via Wi-Fi ou assistir a vídeos Recarga via USB-C do computador ou carregador Modelos Wi-Fi + Celular Até 9 horas para navegar na Internet usando dados de rede celular	Armazenamento. Escolha o espaço de armazenamento mais adequado para você. 128 GB³ A partir de R\$ 9.999 256 GB³ A partir de R\$ 11.199 512 GB³ A partir de R\$ 13.599 1 TB³ A partir de R\$ 17.199
--	--	---

FIGURA 5. APPLE BRASIL. ESPECIFICAÇÕES E PREÇO DO IPAD AIR DE 11 POLEGADAS. RESOLUÇÃO DE 2360 x 1640 PIXELS, 500 NITS, CÂMERA FRONTAL CENTER STAGE DE 12 MP HORIZONTAL, ATÉ 10 HORAS DE NAVEGAÇÃO VIA WI-FI E PREÇO DE R\$ 11.199,00 PARA 256 GB, EM 16 DE SETEMBRO DE 2026.

A resolução de 2360 x 1640 pixels decorre da proporção de tela adotada pela Apple na linha iPad e não é utilizada pelos demais fabricantes, que trabalham com as proporções 16:10 e 3:2. Um tablet com 2560 x 1600 pixels, como o VAIO TL12, tem 4.096.000 pontos de imagem contra 3.870.400 do descritivo. O mesmo se dá com o Bluetooth 5.3. Lida ao pé da letra e no seu conjunto, a especificação só é





SINCES

satisfeita pelo iPad Air, cujo valor estimado pela própria Administração Pública não condiz com este produto.

O Edital, contudo, não indicou marca, não justificou padronização e fixou o preço unitário de referência em R\$ 3.783,33 (Figura 4). O iPad Air de 11 polegadas com 256 GB custa, na loja oficial da Apple no Brasil, R\$ 11.199,00, quase três vezes o valor estimado (Figura 5).²

O Município, portanto, jamais pretendeu adquirir, de forma exclusiva, o produto que descreve no instrumento convocatório, porque seria somente o iPad Air, cujo valor é extremamente alto, muito maior do que aquele orçado pela própria Administração Pública em etapa prévia à abertura do certame.

Portanto, é indiscutível que o descritivo do tablet se trata tão somente de uma referência, com plena abertura para oferta de produtos que tenham características técnicas similares.

Como não houve indicação ou restrição de marca e modelo, é mais do que clara a conclusão de que a Municipalidade almejou adquirir um tablet de qualidade similar a um iPad Air, contudo por um preço menor do que os produtos Apple.

E, por qualidade similar, tem-se aquelas características técnicas primordiais para o uso do referido material, tais como tamanho da tela, processador, capacidade de memória e armazenamento. Estes são os pontos fulcrais para a avaliação de um produto que seja tecnicamente similar àquele escolhido como referencial.

Nestes pontos, conforme já mencionado acima, o tablet ofertado pela RECORRIDA é similar e, em alguns pontos, até superior ao descritivo de referência do Edital.

É verdade que o Bluetooth até poderia servir como critério de avaliação, acaso fosse ofertado um equipamento com tecnologia obsoleta ou muito ultrapassada. Entretanto, no caso concreto, ofertou-se um equipamento com Bluetooth 5.2 e a referência teria a versão 5.3, com pequenas atualizações de tecnologia interna que, ao usuário, sequer representam diferença.

² APPLE. *Comprar iPad Air de 11 polegadas Wi-Fi 256 GB*. Disponível em: <https://www.apple.com/br/shop/buy-ipad/ipad-air/tela-de-11-polegadas-256gb-cinza-espacial-wifi>. Acesso em: 16 set. 2026. Preço de R\$ 11.199,00 para a versão de 256 GB e de R\$ 9.999,00 para a versão de 128 GB, inferior à capacidade mínima exigida pelo Edital.



LICITAÇÕES - CONTRARRAZÕES DE RECURSO



SINCES

Não se trata de oferta de um produto com tecnologia obsoleta ou inferior à exigida em Edital. Pelo contrário, trata-se apenas de uma atualização de características intrínsecas de um ponto específico do produto que, na prática, não significará nenhum prejuízo ao usuário final.

Vale destacar que a legislação de regência não aduz com a leitura literal proposta pelo recurso. A Lei 14.133/2021, pelo contrário, veda ao agente público admitir, nos atos que praticar, situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório (art. 9º, I, “a”) e só admite a indicação de marca ou modelo quando formalmente justificada (art. 41, I). A Súmula 270 do Tribunal de Contas da União condiciona a indicação de marca à estrita necessidade de padronização e à prévia justificação. O Acórdão 2829/2015-Plenário distingue a marca que fecha o objeto da marca de referência, “impondo-se a aceitação de objeto similar à marca de referência mencionada”, e o Acórdão 1427/2007-Plenário admite a referência a produto apenas como parâmetro de qualidade, seguida de expressões como “ou equivalente”, “ou similar” ou “ou de melhor qualidade”.³ A cláusula final do item 5, que admite “equipamento equivalente tecnicamente superior”, é exatamente essa ressalva.

Hely Lopes Meirelles ensina que são manifestamente discriminatórias as cláusulas “que descrevem o objeto da licitação com as características de um só produtor ou fornecedor” (MEIRELLES, 2010, p. 43-44)⁴ e que o que cumpre verificar “é se a condição imposta atende a uma necessidade ou conveniência do serviço público, ou se objetiva apenas proteger certos licitantes em

³ TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Súmula 270: “Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificação.” Acórdão 2829/2015-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas: “A vedação à indicação de marca (...) não se confunde com a menção à marca de referência, que deriva da necessidade de caracterizar/descrever de forma adequada, sucinta e clara o objeto da licitação (...). A diferença básica entre os dois institutos é que o primeiro (...) admite a realização de licitação de objeto sem similaridade, nos casos em que for tecnicamente justificável, ao passo que o segundo é empregado meramente como forma de melhor identificar o objeto da licitação, impondo-se a aceitação de objeto similar à marca de referência mencionada.” Acórdão 1427/2007-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler: “A indicação de marca deve se limitar aos casos em que justificativas técnicas, devidamente fundamentadas e formalizadas, demonstrem que a alternativa adotada é a mais vantajosa e a única que atende às necessidades da Administração, ressaltando que a indicação de marca é permitida como parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto a ser licitado, desde que seguida por expressões do tipo ‘ou equivalente’, ‘ou similar’ ou ‘ou de melhor qualidade’.” Enunciados da Jurisprudência Seleccionada, disponíveis em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br>. Acesso em: 16 set. 2026.

⁴ “A título de exemplo, podemos citar como cláusulas manifestamente discriminatórias, passíveis de invalidação judicial, [...] as que descrevem o objeto da licitação com as características de um só produtor ou fornecedor; as que deixam o julgamento ou o desempate ao juízo subjetivo da Comissão Julgadora ou de autoridade superior; enfim, as que visam a excluir determinados interessados ou a conduzir a uma escolha prefixada.” MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e contrato administrativo*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 43-44.





SINCES

detrimento dos demais” (MEIRELLES, 2010, p. 167).⁵ Celso Antônio Bandeira de Mello inclui entre os vícios do edital a especificação excessiva, “de molde a alijar discriminatoriamente concorrentes em benefício de alguns ou de algum interessado” (MELLO, 2021, p. 486-487).⁶ Na mesma linha, o Tribunal de Contas da União considerou restritiva a cláusula que exige potência mínima de equipamento “quando há no mercado outros com potência inferior que atenderiam às necessidades da Administração” (Acórdão 623/2012-Primeira Câmara) e apontou como afronta ao art. 9º, I, “a”, da Lei 14.133/2021 a ausência, no planejamento da contratação, da identificação de diversos modelos existentes no mercado capazes de atender às especificações exigidas (Acórdão 764/2025-Plenário).

Diante de uma descrição que só um produto satisfaz e de um preço que esse produto não comporta, a Administração tem dois caminhos. Ou reconhece a nulidade da especificação e refaz o certame, com prejuízo para o Convênio nº 357/2022 e para as escolas, ou interpreta a especificação como aquilo que ela é, um parâmetro de qualidade, e aceita o equipamento funcionalmente equivalente ou superior. Foi o segundo caminho que a Pregoeira, acertadamente, trilhou ao aceitar a proposta da RECORRIDA, e é o único compatível com o item 24.9 do Edital, segundo o qual as normas disciplinadoras da licitação “serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados” (Figura 6).

24.9. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

FIGURA 6. EDITAL, ITEM 24.9.

Carlos Maximiliano adverte que a interpretação há de ser teleológica, pois toda prescrição “tem provavelmente um escopo” e “deve ser entendida de modo que satisfaça aquele propósito” (MAXIMILIANO, 2011, p. 124),⁷ e que se deve

⁵ “Nulo é o edital omissivo ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferenciais, que afastem determinados interessados e favoreçam outros. Isto ocorre quando a descrição do objeto da licitação é tendenciosa, conduzindo a licitante certo sob a falsa aparência de uma convocação igualitária.” E, em nota: “O que cumpre verificar é se a condição imposta atende a uma necessidade ou conveniência do serviço público, ou se objetiva apenas proteger certos licitantes em detrimento dos demais.” MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e contrato administrativo*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 167 e nota 9.

⁶ “a) indicação defeituosa do objeto ou delimitação incorreta do universo de propostas — por ser imprecisa e obscura a identificação do objeto, impedindo seu exato reconhecimento, ou por inadequada especificação dele. Isto ocorrerá quando a especificação for insuficiente, tornando incotejáveis as propostas, ou quando for excessiva, de molde a alijar discriminatoriamente concorrentes em benefício de alguns ou de algum interessado.” MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2021, p. 486-487.

⁷ “Toda prescrição legal tem provavelmente um escopo, e presume-se que a este pretenderam corresponder os autores da mesma, isto é, quiseram tornar eficiente, converter em realidade o objetivo ideado. A regra positiva





SINCES

preferir a exegese de que resulte válido o ato, evitando que a ordem legal “envolva um absurdo” (MAXIMILIANO, 2011, p. 136).⁸ Instaurar uma licitação orçada em R\$ 3.783,33 por tablet, para ao final só admitir um produto de preço médio de R\$ 11.199,00, é o absurdo que a hermenêutica busca evitar ao máximo.

II.2. A DIFERENÇA ENTRE AS VERSÕES 5.2 E 5.3 DO BLUETOOTH É TECNICAMENTE IRRELEVANTE E NÃO AFASTA A EQUIVALÊNCIA FUNCIONAL DO EQUIPAMENTO

As versões 5.2 e 5.3 do Bluetooth pertencem à mesma geração do protocolo. A versão 5.3, publicada pelo Bluetooth SIG em 13 de julho de 2021, acrescentou pequenos refinamentos de engenharia.⁹ Contudo, nenhum deles altera taxa de transmissão, alcance, consumo de energia ou perfis de uso. A camada de áudio de baixo consumo, o LE Audio, também permanece da versão 5.2. As duas versões são plenamente compatíveis entre si e com todos os periféricos que um tablet escolar utiliza, teclados, canetas, fones e caixas de som.

Para o uso a que o produto se destina, práticas pedagógicas nas escolas municipais, como registra o item 2.1 do Termo de Referência, a subversão do protocolo não tem nenhuma repercussão. A versão do Bluetooth 5.2 ou 5.3 não refletirá, ao usuário final (aluno, professor, secretário), qualquer diferença. Trata-se de exigência que, interpretada como a Recorrente pretende, enquadra-se entre as **“exigências inúteis ou desnecessárias à licitação”** de que fala Hely Lopes Meirelles, as quais não autorizam a desclassificação de propostas “desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes” (MEIRELLES, 2010, p. 36).¹⁰ Para o mesmo autor, “a

deve ser entendida de modo que satisfaça aquele propósito [...]. Considera-se o Direito como uma ciência primariamente normativa ou finalística; por isso mesmo a sua interpretação há de ser, na essência, teleológica.” MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 124.

⁸ “Deve o Direito ser interpretado inteligentemente: não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou impossíveis. Também se prefere a exegese de que resulte eficiente a providência legal ou válido o ato, à que torne aquela sem efeito, inútil, ou este, juridicamente nulo.” MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 136.

⁹ HOLLANDER, Dave. *New Bluetooth Core 5.3 feature enhancements*. Bluetooth SIG, 15 jul. 2021. Disponível em: <https://www.bluetooth.com/blog/new-core-specification-v5-3-feature-enhancements/>. Acesso em: 16 set. 2026. A publicação oficial do consórcio que mantém o padrão relaciona as quatro melhorias da versão 5.3 (Periodic Advertising Enhancement, Encryption Key Size Control, Connection Subrating e Channel Classification Enhancement) e a remoção da extensão AMP, sem qualquer alteração de taxa de transmissão ou de alcance.

¹⁰ “O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser ‘formalista’ a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes. A regra é a dominante nos processos judiciais:





SINCES

desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes” (MEIRELLES, 2010, p. 202).¹¹

Adilson Abreu Dallari invoca o princípio da insignificância jurídica, “segundo o qual não se deve atribuir uma consequência grave, como a exclusão do licitante, em razão de algo desprovido de relevância jurídica” (DALLARI, 2007, p. 15).¹² Rafael Carvalho Rezende Oliveira registra que, sob a Lei 14.133/2021, o formalismo moderado “impõe o saneamento ou a convalidação de vícios formais que não acarretem prejuízos ao interesse público” e que, “quando o objetivo perseguido pelas normas jurídicas é alcançado por meios diversos da forma prescrita na legislação, não há nulidade a ser considerada” (OLIVEIRA, 2026, item 17.4.4).¹³ Humberto Ávila explica que a razoabilidade exige a consideração das especificidades do caso e que a consequência prevista na norma deixa de ser aplicada quando “a falta de adoção do comportamento por ela previsto não comprometia a promoção do fim que a justifica”, pois “nem toda norma incidente é aplicável” (ÁVILA, 2005, p. 105).¹⁴ O próprio art. 12, III,

não se decreta nulidade onde não houve dano para qualquer das partes — pas de nullité sans grief, no dizer dos franceses.” MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e contrato administrativo*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 36.

¹¹ “A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no pas de nullité sans grief. Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e incontestâneo com o caráter competitivo da licitação.” MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e contrato administrativo*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 202.

¹² “Realmente, as guidelines do Banco Mundial determinam que erros irrelevantes, falhas ou defeitos meramente formais, que não afetam a idoneidade do proponente ou a consistência da proposta, não sejam considerados, privilegiando-se, dessa forma, o princípio da insignificância jurídica, segundo o qual não se deve atribuir uma consequência grave, como a exclusão do licitante, em razão de algo desprovido de relevância jurídica.” DALLARI, Adilson Abreu. *Aspectos jurídicos da licitação*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 15.

¹³ “A exigência de procedimento formal não significa excesso de formalismo, mas, sim, formalismo moderado. Não se pode perder de vista que a licitação é um procedimento instrumental que tem por objetivo uma finalidade específica: celebração do contrato com o licitante que apresentou a melhor proposta. Em consequência, as licitações e as contratações públicas são pautadas pelo princípio do formalismo moderado, que não menospreza a relevância das formalidades inerentes ao processo licitatório e ao instrumento contratual, mas impõe o saneamento ou a convalidação de vícios formais que não acarretem prejuízos ao interesse público ou aos direitos fundamentais dos licitantes e contratantes. [...] Quando o objetivo perseguido pelas normas jurídicas é alcançado por meios diversos da forma prescrita na legislação, não há nulidade a ser considerada.” OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Curso de direito administrativo*. 14. ed. Rio de Janeiro: Método, 2026, item 17.4.4 (edição eletrônica, sem paginação).

¹⁴ “Em segundo lugar, a razoabilidade exige a consideração do aspecto individual do caso nas hipóteses em que ele é sobremodo desconsiderado pela generalização legal. Para determinados casos, em virtude de determinadas especificidades, a norma geral não pode ser aplicável, por se tratar de caso anormal. [...] Nesse caso, a regra segundo a qual é proibida a importação para a permanência no regime tributário especial incidiu, mas a consequência do seu descumprimento não foi aplicada (exclusão do regime tributário especial), porque a falta de adoção do comportamento por ela previsto não comprometia a promoção do fim que a justifica [...]. Nem toda norma incidente é aplicável.” ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 105.





SINCES

da Lei 14.133/2021 dispõe que o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a compreensão do conteúdo da proposta não importará o afastamento do licitante.

O Tribunal de Contas da União consolidou essa orientação.¹⁵

“Não se desclassifica propostas de licitante pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração” (Acórdão 11907/2011-Segunda Câmara, Rel. Min. Augusto Sherman). “É irregular a desclassificação de proposta de licitante com base em interpretação restritiva de cláusula do edital, por afrontar os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da competitividade, bem como a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública” (Acórdão 2107/2024-Plenário, Rel. Min. Vital do Rêgo). No Acórdão 357/2015-Plenário (Rel. Min. Bruno Dantas), o Tribunal fixou que a Administração “deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado”, promovendo “a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo”. E nos Acórdãos 1217/2023-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler) e 1204/2024-Plenário (Rel. Min. Vital do Rêgo) reputou irregular a desclassificação de proposta vantajosa por vícios sanáveis mediante diligência.

¹⁵ Enunciados extraídos da base Jurisprudência Seleccionada do Tribunal de Contas da União. Acórdão 11907/2011-Segunda Câmara, Rel. Min. Augusto Sherman; Acórdão 2107/2024-Plenário, Rel. Min. Vital do Rêgo; Acórdão 357/2015-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas (“Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”); Acórdão 1217/2023-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler (“É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios.”); Acórdão 1204/2024-Plenário, Rel. Min. Vital do Rêgo (“É irregular a desclassificação de proposta por erros formais ou por vícios sanáveis mediante diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.”). Disponíveis em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br>. Acesso em: 16 set. 2026.





SINCES

O Superior Tribunal de Justiça decide da mesma forma.¹⁶ No REsp 657.906/CE (Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 02/05/2005), considerou ilegal a desclassificação da proposta mais vantajosa fundada em exigência editalícia de formalismo excessivo. No RMS 62.150/SC (Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 21/06/2021), reafirmou, com apoio no REsp 797.170/MT, que “rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir à interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço”. O mesmo julgado separa as exigências que dizem com a essência da prestação, como a autonomia de um concentrador de oxigênio destinado a pacientes, daquelas que não interferem no resultado da contratação. A subversão de um protocolo de curto alcance em tablet escolar pertence, sem dúvida, ao segundo grupo.

A equivalência funcional, ademais, não se limita à paridade. Em verdade, o VAIO TL12 supera o descritivo em todos os requisitos. Tela AMOLED de 12,6 polegadas contra 11 polegadas solicitada, resolução de 2560 x 1600 pixels, processador de oito núcleos contra os seis exigidos, bateria de 10.090 mAh, câmera traseira de 13 MP com gravação em 4K e conectividade 5G, que o Edital sequer pediu.¹⁷

O Termo de Referência admite expressamente “equipamento equivalente tecnicamente superior”. A proposta da RECORRIDA foi aceita depois de analisada, com proposta readequada aprovada e habilitação verificada, e o ato de aceitação goza de presunção de legitimidade que um recurso desprovido de fundamento jurídico não infirma. Como observa Joel de Menezes Niebuhr, a exigência de formalidades “não é o

¹⁶ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 657.906/CE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 04/11/2004, DJ 02/05/2005, p. 199: “A fim de resguardar o interesse público, é assegurado à Administração instituir, em procedimentos licitatórios, exigências referentes à capacidade técnica e econômica dos licitantes. No entanto, é ilegal a desclassificação, na modalidade carta convite, da proposta mais vantajosa ao argumento de que nesta não foram anexados os manuais dos produtos cotados, cuja especificação foi realizada pela recorrida.” RMS 62.150/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 08/06/2021, DJe 21/06/2021, item 3 da ementa: “A despeito da necessária vinculação aos instrumentos convocatórios, ‘rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir à interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º)’ (REsp 797.170/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 7/11/2006). Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp 1.620.661/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 9/8/2017.” Disponíveis em: <https://scon.stj.jus.br>. Acesso em: 16 set. 2026.

¹⁷ POSITIVO TECNOLOGIA. *Tablet VAIO TL12. Ficha técnica*. Disponível em: https://www.positivoempresas.com.br/wp-content/uploads/2025/07/FT_Vaio-TL12-GOV.pdf. Acesso em: 16 set. 2026. A ficha registra tela AMOLED de 12,6 polegadas com 2560 x 1600 pixels, processador UniSOC T820 de oito núcleos, armazenamento de até 512 GB, câmera traseira de 13 MP com vídeo em 4K, câmera frontal de 12 MP, bateria de 10.090 mAh, conectividade 2G/3G/4G/5G e suporte a teclado inteligente e caneta ativa.





SINCES

bastante para transmutar a licitação pública em gincana de documentos e formalidades disparatadas" (NIEBUHR, 2022, p. 43).¹⁸

A prova em que o recurso se apoia, por fim, é um site de comparação de aparelhos, o "TudoCelular.com", e não a documentação do fabricante. O próprio site adverte, ao pé da ficha, que os dados podem conter erros e pede aos leitores que os relatem (Figura 7). O item 8.2.2 do Edital exige que a desclassificação seja "sempre fundamentada", e uma fundamentação não pode repousar sobre material dessa natureza.

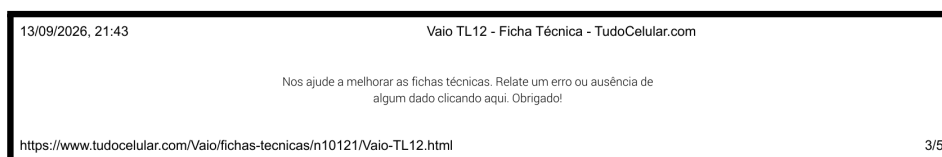


FIGURA 7. RECURSO DA RECORRENTE. A FONTE DA ALEGAÇÃO É UM SITE DE COMPARAÇÃO DE APARELHOS, QUE PEDE AOS LEITORES QUE RELATEM ERROS NAS FICHAS.

II.3. A DESCLASSIFICAÇÃO DE UM LOTE DE R\$ 259.222,20 EM RAZÃO DE SUPOSTA INCOMPATIBILIDADE DE APENAS 2 TABLETS AFRONTA A PROPORCIONALIDADE, A ECONOMICIDADE E O INTERESSE PÚBLICO

O critério de julgamento é o menor preço por lote (item 1.1 do Edital). A proposta da RECORRIDA, de R\$ 259.222,20, é a mais vantajosa. Ao passo que a recorrente, R\$ 274.700,00. O item 5 (Tablet) representa o total de R\$ 7.566,66, ou 2,9% do lote.

Acolher o recurso significa eliminar 62 televisores, 50 computadores, 50 nobreaks e uma plotter, todos sem qualquer impugnação, e onerar o Convênio nº 357/2022 em, no mínimo, R\$ 15.477,80, se o certame for arrematado pela recorrente, que também não oferta tablet da Apple descrito pelo Edital.

O Tribunal de Contas da União já qualificou como indevida "a desclassificação, fundada em interpretação extremamente restritiva do edital, de proposta mais vantajosa para a Administração que contém um único item, correspondente a pequena parcela do objeto licitado" (Acórdão 4063/2020-Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro). A hipótese é a mesma. A Súmula 247 do mesmo Tribunal, ao impor a adjudicação por item sempre que o objeto for divisível, revela que o

¹⁸ "Sucedee que isso não é o bastante para transmutar a licitação pública em gincana de documentos e formalidades disparatadas." NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 43.





SINCES

agrupamento em lote é uma opção da Administração em favor da economia de escala, e não um mecanismo que permita a um item de 2,9% derrubar os outros 97,1%.

Humberto Ávila descreve o exame da proporcionalidade em três passos, adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito (ÁVILA, 2005, p. 112-113).¹⁹ A desclassificação pretendida não passa por nenhum deles. Não é adequada, porque não entrega à Administração um tablet melhor, já que seria impossível ofertar um iPad pelo valor orçado pela Administração. Não é necessária, porque a diligência prevista nos itens 9.2, 9.5.2 e 24.16 do Edital e no art. 64 da Lei 14.133/2021 permitiria confirmar a equivalência funcional sem eliminar ninguém. E não é proporcional em sentido estrito, porque sacrifica R\$ 15.477,80 do erário e a aquisição inteira de um lote escolar para satisfazer um requisito totalmente irrelevante e que não fará nenhuma diferença para fins de uso por parte da Administração Pública.

O art. 11 da Lei 14.133/2021 estabelece como objetivos do processo licitatório assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, assegurar a justa competição e evitar contratações com sobrepreço. O art. 5º da mesma lei elenca a razoabilidade, a competitividade, a proporcionalidade e a economicidade entre os princípios que a regem. E o art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro impõe ao julgador administrativo considerar as consequências práticas da decisão. **Nenhuma dessas normas convive com a eliminação da oferta mais vantajosa por um motivo que não altera aquilo que as escolas de Urandi receberão.**

Hely Lopes Meirelles registra que “as Cortes de Contas têm firmado o entendimento de que o excesso de rigor no processo licitatório tende a limitar o número de concorrentes, prejudicando a celebração do melhor contrato para a Administração” (MEIRELLES, 2010, p. 37),²⁰ e o item 24.12 do Edital dispõe que “o desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público” (Figura 8). A proposta da RECORRIDA é integralmente

¹⁹ “Ele se aplica apenas a situações em que há uma relação de causalidade entre dois elementos empiricamente discerníveis, um meio e um fim, de tal sorte que se possa proceder aos três exames fundamentais: o da adequação (o meio promove o fim?), o da necessidade (dentre os meios disponíveis e igualmente adequados para promover o fim, não há outro meio menos restritivo do(s) direito(s) fundamentais afetados?) e o da proporcionalidade em sentido estrito (as vantagens trazidas pela promoção do fim correspondem às desvantagens provocadas pela adoção do meio?).” ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 112-113.

²⁰ “Também as Cortes de Contas têm firmado o entendimento de que o excesso de rigor no processo licitatório tende a limitar o número de concorrentes, prejudicando a celebração do melhor contrato para a Administração.” MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e contrato administrativo*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 37.





SINCES

aproveitável. Foi previamente avaliada pelo setor técnico da Administração e corretamente aceita, a habilitação foi verificada e a RECORRIDA foi declarada vencedora do Lote 5 (Figura 9).

24.12. O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público.

FIGURA 8. EDITAL, ITEM 24.12.

10/09/2026 - 11:44:11	Sistema	A proposta readequada enviada para o lote 0005 foi aprovada pelo Pregoeiro.
10/09/2026 - 11:44:20	Sistema	O fornecedor JWR MOVEIS LTDA teve sua proposta aceita no lote 0001.
10/09/2026 - 11:44:34	Sistema	O fornecedor 36.499.273 ELDER VITOR BATISTA CARDOSO teve sua proposta aceita no lote 0002.
10/09/2026 - 11:44:46	Sistema	O fornecedor VENTISOL DA AMAZONIA INDUSTRIA DE APARELHOS ELET. LTDA teve sua proposta aceita no lote 0003.
10/09/2026 - 11:44:52	Sistema	O fornecedor 36.499.273 ELDER VITOR BATISTA CARDOSO teve sua proposta aceita no lote 0004.
10/09/2026 - 11:44:58	Sistema	O fornecedor SINCES TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS LTDA teve sua proposta aceita no lote 0005.
10/09/2026 - 11:45:02	Sistema	A data limite de intenção de recursos para o lote 0001 foi definida pelo pregoeiro para 10/09/2026 às 11:55.
10/09/2026 - 11:45:10	Sistema	A data limite de intenção de recursos para o lote 0002 foi definida pelo pregoeiro para 10/09/2026 às 11:55.
10/09/2026 - 11:45:20	Sistema	A data limite de intenção de recursos para o lote 0003 foi definida pelo pregoeiro para 10/09/2026 às 11:55.
10/09/2026 - 11:45:26	Sistema	A data limite de intenção de recursos para o lote 0004 foi definida pelo pregoeiro para 10/09/2026 às 11:55.
10/09/2026 - 11:45:30	Sistema	A data limite de intenção de recursos para o lote 0005 foi definida pelo pregoeiro para 10/09/2026 às 11:55.
10/09/2026 - 11:49:54	Sistema	O fornecedor VANGUARDA INFORMATICA LTDA - DEMAIS declarou intenção de recurso para o lote 0003.
10/09/2026 - 11:50:14	Sistema	O fornecedor VANGUARDA INFORMATICA LTDA - DEMAIS declarou intenção de recurso para o lote 0003.
10/09/2026 - 11:56:12	Sistema	Para o lote 0001 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor JWR MOVEIS LTDA.
10/09/2026 - 11:56:19	Sistema	Para o lote 0002 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor 36.499.273 ELDER VITOR BATISTA CARDOSO.
10/09/2026 - 11:56:19	Sistema	Para o lote 0004 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor 36.499.273 ELDER VITOR BATISTA CARDOSO.
10/09/2026 - 11:56:25	Sistema	Para o lote 0003 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor VENTISOL DA AMAZONIA INDUSTRIA DE APARELHOS ELET. LTDA.
10/09/2026 - 11:56:31	Sistema	Para o lote 0005 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor SINCES TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS LTDA.

FIGURA 9. ATA DA SESSÃO. APROVAÇÃO DA PROPOSTA READEQUADA, ACEITAÇÃO E DECLARAÇÃO DA RECORRIDA COMO VENCEDORA DO LOTE 5.

Como sintetiza Adilson Abreu Dallari, “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital” (DALLARI, 2007, p. 18).²¹

III. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer-se:

²¹ “Da mesma forma, a licitação não é um mal, não é um procedimento necessariamente lento, complicado, burocratizado, puramente formal e sem resultados práticos. [...] Para isso, preliminarmente, é absolutamente indispensável que empresários, administradores, juizes, membros do Ministério Público e legisladores entendam que licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital.” DALLARI, Adilson Abreu. *Aspectos jurídicos da licitação*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 18.



**SINCES**

a) o desprovemento integral do recurso, com a manutenção da decisão que aceitou a proposta, habilitou a RECORRIDA e a declarou vencedora do Lote 5;

b) subsidiariamente, caso remanesça dúvida quanto à equivalência funcional do equipamento ofertado, a realização de diligência, com fundamento no art. 64 da Lei 14.133/2021 e nos itens 9.2, 9.5.2 e 24.16 do Edital, para que a RECORRIDA demonstre, inclusive com a participação do fabricante, a compatibilidade do VAIO TL12 com as funcionalidades exigidas, antes de qualquer decisão em sentido contrário;

b) o regular prosseguimento do certame, com a adjudicação do Lote 5 à RECORRIDA e a homologação do resultado.

Nestes termos,
pede e espera deferimento.

Ribeirão Preto/SP, 16 de setembro de 2026.

SINCES TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

SAMUEL FERRAZ DE BARROS
Diretor Financeiro





PREFEITURA DE
URANDI
ADMINISTRANDO PARA TODOS
O Trabalho não Para

Secretaria Municipal
de Administração



INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 094/2026

*Contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos especializados em produção musical para apresentação de show musical do artista **SILVANNO SALLES** durante as festividades de comemorações dos 108 anos de emancipação política do Município de Urandi – Bahia.*

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO/ADJUDICAÇÃO

Legislação Correlata - art. 72, inciso VIII da Lei n.º 14.133/2021

Atendendo ao pleito da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, pareceres do Departamento Jurídico e da Agente de Contratação Direta da Prefeitura Municipal de Urandi, Estado da Bahia., tendo em vista dos elementos contidos no presente Processo devidamente justificado, CONSIDERANDO que o PARECER TÉCNICO prevê a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO em conformidade ao disposto no inciso II, § 2º, art. 74, da Lei n.º 14.133, de 1 de abril de 2021, CONSIDERANDO que o PARECER JURIDICO atesta que foram cumpridas as exigências legais, referente ao **Ato de Inexigibilidade n.º 094/2026**, fica HOMOLOGADA a Contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos especializados em produção musical para apresentação de show musical do artista **SILVANNO SALLES** durante as festividades de comemorações dos 108 anos de emancipação política do Município de Urandi – Bahia. CONSIDERANDO tudo o que consta nos autos do processo, inclusive quanto ao cumprimento dos requisitos de habilitação e qualificação, decido AUTORIZAR A CONTRATAÇÃO DIRETA e ADJUDICAR o objeto da empresa **KITO PRODUÇÃO E EVENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob n.º 45.448.025/0001-90, com endereço situado na Rua, Cardeal Brandão Vilela, 274, Quadra Q, Lote 21, Bairro, Itinga, Lauro de Freitas/BA, CEP: 42.739-240, com valor global de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais), proposto para o município de Urandi.

Empenhada a despesa, lavre-se o contrato e convoque-se a adjudicada para sua assinatura nos termos do termo de referência da INEXIGIBILIDADE n.º 094/2026.

Urandi - Bahia, 14 de setembro de 2026.

Warlei Oliveira de Souza
Prefeito Municipal



CONTRATAÇÃO DIRETA - RATIFICAÇÃO



PREFEITURA DE
URANDI
ADMINISTRANDO PARA TODOS
"O Trabalho não Para"

Secretaria Municipal
de Administração



ATO DE RATIFICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 094/2026

DECLARA INEXIGIVEL A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM PRODUÇÃO MUSICAL PARA APRESENTAÇÃO DE SHOW DO ARTISTA **SILVANNO SALLES** DURANTE AS FESTIVIDADES DE COMEMORAÇÕES DOS 108 ANOS DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DO MUNICÍPIO DE URANDI – BAHIA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE URANDI, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com respaldo nas disposições do inciso II, § 2º, art. 74 da Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021,

*Considerando que o Município de URANDI necessita contratar imediatamente, os serviços especializados em produção musical para apresentação de show musical do artista **SILVANNO SALLES** durante as festividades de comemorações dos 108 anos de emancipação política do Município de Urandi – Bahia;*

Considerando e adotando os fundamentos do Parecer Jurídico, o qual entende que, no presente caso, é cabível a contratação direta, pela via da Inexigibilidade de Licitação, visando à contratação dos serviços demandados conforme Documento de Formalização da Demanda - DFD da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo;

*Considerando e ratificando as informações prestadas pelo Secretário Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, que informa e sugere como vantajosa para este Município a contratação dos serviços técnicos especializados em produção musical para apresentação de show musical do artista **SILVANNO SALLES** durante as festividades de comemorações dos 108 anos de emancipação política deste Município, da empresa **KITO PRODUÇÃO E EVENTOS LTDA**, em atendimento ao art. II da Lei nº 14.133/2021.*

DECRETA:

Art. 1º - Fica ratificada a Inexigibilidade de Licitação para Contratação da empresa **KITO PRODUÇÃO E EVENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob n.º 45.448.025/0001-90, com endereço situado na Rua, Cardeal Brandão Vilela, 274, Quadra Q, Lote 21, Bairro, Itinga, Lauro de Freitas/BA, CEP: 42.739-240, para prestação de serviços técnicos especializados em produção musical para apresentação de show musical do artista **SILVANNO SALLES** durante as festividades de





PREFEITURA DE
URANDI
ADMINISTRANDO PARA TODOS
"O Trabalho não Para"

Secretaria Municipal
de Administração



comemorações dos 108 anos de emancipação política do Município de Urandi – Bahia.

Art. 2º - Reconhecida a necessidade imprescindível, oportunidade e conveniência, fica autorizada a contratação direta dos serviços técnicos especializados de produção musical, conforme proposta apresentada e nos termos da Lei nº. 14.133/2021.

Art. 3º - Este Ato Declaratório entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Urandi - Bahia, 14 de setembro de 2026.

Warlei Oliveira de Souza
Prefeito Municipal





PREFEITURA DE
URANDI
ADMINISTRANDO PARA TODOS
"O Trabalho não Para"

Secretaria Municipal
de Administração



CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 187/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 158/2026

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 094/2026

Pelo presente instrumento, as partes, de um lado o **MUNICÍPIO DE URANDI**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ nº 13.982.632/0001-40, com sede a Rua Sebastião Alves Santana, 57 centro, Urandi-BA, neste ato representado pelo prefeito municipal, o Senhor **WARLEI OLIVEIRA DE SOUZA**, brasileiro, maior, casado, contador, portador da Carteira de Identidade nº 13.037.913-15 SSP - BA e CPF 037.105.975-52, residente e domiciliado na Avenida Germano Caetano de Souza, Bairro Oliveira na cidade de Urandi/BA, CEP – 46.350.000, de ora em diante denominada **CONTRATANTE**, e do outro lado a empresa **KITO PRODUÇÃO E EVENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob n.º 45.448.025/0001-90, com endereço situado na Rua, Cardeal Brandão Vilela, 274, Quadra Q, Lote 21, Bairro, Itinga, Lauro de Freitas/BA, CEP: 42.739-240, neste ato representada pelo Sr. Josemar Pinto da Cruz, inscrito no CPF sob n.º 791.937.575-49 e Carteira de identidade RG n.º 07.484.770-80 SSP/BA, residente no Município de Lauro de Freitas/BA. doravante denominada **CONTRATADA**, tendo em vista o que consta no Processo Administrativo n.º 158/2026 e em observância às disposições da Lei n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021, e suas alterações, resolvem celebrar o presente Termo de Contrato, decorrente da **Inexigibilidade de Licitação nº 094/2026**, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas:

DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

*As partes acima identificadas têm, entre si, justo e acertado o presente contrato a Contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos especializados em produção musical para apresentação de show musical do artista **SILVANNO SALLES** durante as festividades de comemorações dos 108 anos de emancipação política do Município de Urandi – Bahia, o qual justifica-se a inexigibilidade de procedimento licitatório n.º 094/2026, com base no que dispõe o inciso II, § 2º do art. 74, da Lei n.º 14.133/2021, e que se regerá pelas cláusulas seguintes e pelas condições descritas no presente:*

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

01.01 - Constitui objeto do presente contrato a Contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos especializados em produção musical para apresentação de show musical do artista **SILVANNO SALLES** durante as festividades de comemorações dos 108 anos de emancipação política do Município de Urandi – Bahia.

Subcláusula Primeira

A CONTRATADA assume a responsabilidade do comparecimento do artista no palco montado na Praça Luiz Pereira Primo, Bairro Xavier, na sede do Município de Urandi - Bahia, conforme planilha abaixo:

Rua Sebastião Alves Santana, 57, Centro, Urandi - Bahia - CEP 46.350-000
Telefone: 77 3456.2127
CNPJ n.º 13.982.632/0001-40





PREFEITURA DE
URANDI
ADMINISTRANDO PARA TODOS
"O Trabalho não Para"

Secretaria Municipal
de Administração



01.02. Objeto da contratação:

Item	Descrição dos serviços	Unid.	Quant
01	Apresentação no Palco dia 10/10/2026 – sábado, do artista SILVANNO SALLES , estilo arrocha romântico sendo de responsabilidade da contratada apresentação, com no mínimo 01h:30min (uma e meia) horas de duração, a partir de 23h00min.	show	01

CLÁUSULA SEGUNDA - DA VINCULAÇÃO AO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE.

02.01. Este instrumento está vinculado ao Processo de Inexigibilidade de Licitação n.º 094/2026 do Município de Urandi - Bahia, do qual é parte integrante.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO FUNDAMENTO LEGAL

03.01. A presente contratação fundamenta-se na Lei nº 14.133/21, bem como em observância ao art. 2º da Instrução nº 002/2005 do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia - TCM/Bahia.

CLÁUSULA QUARTA - DO REGIME DE EXECUÇÃO

04.01. A prestação dos serviços será realizada em palco a ser montado na Praça Luiz Pereira Primo, Bairro Xavier na sede do Município de Urandi - Bahia.

04.02. A execução e o controle do presente instrumento serão avaliados pelo CONTRATANTE, mediante supervisão direta ou indireta dos procedimentos realizados, através do comparecimento no local.

04.03. A CONTRATADA se obriga a fornecer, quando solicitado pelo CONTRATANTE, quaisquer documentos pertinentes segundo as normas de regulamentação vigentes.

04.04. A execução deste contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante do CONTRATANTE, designado pela Administração do município.

CLÁUSULA QUINTA - DOS PREÇOS E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

05.01. A CONTRATANTE pagará a CONTRATADA pelos serviços aludidos na cláusula primeira o valor total de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta reais), conforme condições abaixo estabelecidas:

05.02. O pagamento será parcialmente antecipado, sendo realizados em até duas parcelas, sendo 50% (cinquenta por cento) conforme segue:

1º Parcela – até 48hs antes da realização do show, no valor de R\$ 135.000,00 (Cento e trinta e cinco mil reais);

2º Parcela dos 50% (cinquenta por cento) restantes, será pago em até 72h após a apresentação no devido cumprimento do contrato no valor de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais), após a apresentação do artista.

Rua Sebastião Alves Santana, 57, Centro, Urandi - Bahia - CEP 46.350-000
Telefone: 77 3456.2127
CNPJ n.º 13.982.632/0001-40





PREFEITURA DE
URANDI
ADMINISTRANDO PARA TODOS
"O Trabalho não Para"

Secretaria Municipal
de Administração



05.03. É vedado a CONTRATADA cobrar diretamente dos munícipes qualquer importância a título de taxas, honorários ou serviços prestados, inclusive depósitos prévios.

05.04. O CONTRATANTE glosará, total ou parcialmente, mediante motivação, a remuneração pelos serviços prestados especificados que não estiverem de acordo com este Contrato ou Inexigibilidade de Licitação nº 094/2026.

05.05. Sobre o valor devido a CONTRATADA, a Administração efetuará a retenção dos impostos que são inerentes a prestação dos serviços objeto deste contrato, será observado o disposto na legislação municipal aplicável, exceto para as empresas comprovadamente inscritas no Simples Nacional.

05.06. Quando houver erro de qualquer natureza, na emissão da Nota Fiscal/Fatura/Recibo, o documento será devolvido, imediatamente, para substituição e/ou emissão de Nota de Correção, esse intervalo de tempo não será considerado para efeito de qualquer reajuste ou atualização do valor contratual

05.07. A Administração deduzirá do montante a ser pago os valores correspondentes às multas e/ou indenizações devidas por parte da CONTRATADA.

05.08. É vedado a CONTRATADA transferir a terceiros os direitos ou créditos decorrentes do contrato.

CLÁUSULA SÉXTA - DO REAJUSTE.

06.01. Os valores decorrentes deste contrato serão fixos e irrevogáveis

CLÁUSULA SÉTIMA - DA VIGÊNCIA.

07.01. A vigência deste contrato se inicia a partir de sua assinatura, com o término pré-estabelecido para o dia 30/10/2026, podendo ser prorrogado desde que observadas às disposições do art. 107 da Lei 14.133/2021.

CLÁUSULA OITAVA - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

08.01 - As despesas para o pagamento deste contrato correrão por conta dos recursos da Dotação Orçamentária a seguir especificada:

00.11 – Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo

2.117 - Comemoração de Festividades

3.3.9.0.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

CLÁUSULA NONA - DA RESPONSABILIDADE CIVIL





PREFEITURA DE
URANDI
ADMINISTRANDO PARA TODOS
"O Trabalho não Para"

Secretaria Municipal
de Administração



09.01. A fiscalização ou o acompanhamento da execução deste instrumento contratual não exclui nem reduz a responsabilidade da CONTRATADA.

09.02. A responsabilidade a que se refere a presente Cláusula estende-se à reparação de dano eventual de instalações, equipamentos e/ou aparelhagens, essenciais à prestação dos serviços que compõem o objeto deste Contrato.

09.03. A CONTRATADA será responsável, civil e penalmente, pelos danos causados aos colaboradores e instalações do Município, decorrentes de omissão, voluntária ou não, negligência, imperícia ou imprudência, causados pela sua equipe de profissionais, desde que devidamente comprovados dolo ou culpa.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS SANÇÕES

10.01. Pelo atraso injustificado na execução das obrigações decorrentes do contrato, a CONTRATADA estará sujeita à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, por dia de atraso, aplicada na forma da Lei nº 14.133/21.

10.02. A multa acima não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas no contrato.

10.03. O descumprimento das obrigações contratuais, inclusive sua inexecução, total ou parcial, e/ou das condições previstas no processo originário e neste contrato sujeitará a CONTRATADA, na forma do disposto na Lei nº 14.133/21, às seguintes penalidades:

- a) Advertência;
- b) Em caso de inexecução parcial, multa compensatória de 10% (dez por cento), sobre o valor do contrato por ocorrência;
- c) Em caso de inexecução total, multa compensatória de 20% (vinte por cento) sobre o valor total do contrato;
- d) Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o Município de Urandi, por prazo não superior a 02 (dois) anos.

10.04. O valor das multas será, obrigatoriamente, deduzido do pagamento do serviço, realizado com atraso, ou de outros créditos, relativo ao mesmo Contrato, eventualmente existentes, garantida a prévia e ampla defesa em processo administrativo.

I) As multas previstas nesta cláusula não têm caráter compensatório e o seu pagamento não eximirá a CONTRATADA da responsabilidade de perdas e danos decorrentes das infrações cometidas.

II) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública,





PREFEITURA DE
URANDI
ADMINISTRANDO PARA TODOS
"O Trabalho não Para"

Secretaria Municipal
de Administração



enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida sua reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, a ser concedida sempre que a CONTRATADA ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com base no subitem anterior.

10.05. As sanções de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração poderão também ser aplicadas às pessoas jurídicas ou físicas que, em razão dos contratos regidos pela Lei Federal n.º 14.133/21:

- a. Tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
- b. Tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da contratação;
- c. Demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

As penalidades serão aplicadas após regular processo administrativo, em que seja assegurado a CONTRATADA o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos que lhes são inerentes.

10.06. A sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública é de competência exclusiva da Secretaria Municipal de Administração, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 02 (dois) anos de sua aplicação.

10.07. As demais sanções são de competência exclusiva do Prefeito Municipal.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA.

11.01. A CONTRATADA obriga-se a:

- a) A prestar os serviços de apresentação do artista obedecendo a programação citada na Clausula Primeira, no dia 10/10/2026, incluso neste interstício o prazo para montagem e desmontagem dos equipamentos da produção dos artistas, passagem de som, testes, para apresentação à ser realizada na Praça Luiz Pereira Primo, Bairro, Xavier, na sede do Município de Urandi - Bahia.
- b) Manter disponibilidade dentro dos padrões quantitativo e qualitativo suficientes para atender a demanda ordinária, bem como eventuais acréscimos solicitados pela Administração;

1.b.1. Nesse caso, é vedada a retenção de pagamento se a CONTRATADA não incorrer em qualquer inexecução do serviço;





PREFEITURA DE
URANDI
ADMINISTRANDO PARA TODOS
"O Trabalho não Para"

Secretaria Municipal
de Administração



- c) Além das obrigações contidas neste Contrato por determinação legal, obriga-se:
- d) ser legal e financeiramente responsável por todas as obrigações e compromissos contraídos com terceiros, para a execução deste contrato, bem como pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, securitários, comerciais e outros afins, inclusive direitos autorais, não se vinculando a contratante a qualquer título, nem mesmo ao de solidariedade;
- e) assumir inteira responsabilidade pelos danos ou prejuízos causados à contratante ou a terceiros decorrentes dolo ou culpa, negligência, imperícia ou imprudência, na execução do objeto deste Contrato, diretamente, por seus prepostos ou empregados, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade, a fiscalização ou acompanhamento feito pela contratante ou por seus prepostos;
- f) assumir a responsabilidade total pela execução dos serviços, objeto deste contrato, bem como também dos eventualmente executados por seus sub-contratados;
- g) executar os serviços objeto deste contrato de acordo com as especificações e/ou normas exigidas pelos órgãos competentes, utilizando equipamentos modernos e de qualidade e dispondo de infra-estrutura necessária a execução dos serviços;
- h) honrar os encargos trabalhistas, previdenciários, sociais e outras obrigações da Lei, ficando declarado que o pessoal empregado pelos CONTRATADOS não terá nenhum vínculo jurídico com o CONTRATANTE;
- i) comunicar ao CONTRATANTE qualquer anormalidade que interfira no bom andamento dos serviços, objeto do presente contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE.

12.01. O CONTRATANTE obriga-se a:

- a) Efetuar o pagamento no tempo, lugar e forma estabelecidos neste contrato;
- b) Colocar à disposição da CONTRATADA palco, som e iluminação de qualidade;
- c) Designar servidor para acompanhar os serviços, conferir, fiscalizar, apontar as falhas, atestar a efetiva prestação dos serviços;
- d) Fornecer em tempo hábil todos os elementos técnicos e administrativos, necessários à execução dos serviços, ficando estabelecido que os funcionários da Contratada utilizarão as dependências comuns dos setores onde serão realizados os serviços, objeto deste contrato;
- e) É de responsabilidade da Contratante, providenciar as autorizações, pagamento de taxas ou emolumentos necessários para a realização do evento, tais como alvarás, vistos, liberação do Ecad e afins, exceto as que sejam de obrigação exclusiva da Contratada para a apresentação dos artistas.
- f) O Município será responsável no dia do show pela alimentação e hospedagem dos artistas, produção local e equipe técnica.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – EXTINÇÃO/RESCISÃO

13.01 - A inexecução, total ou parcial, deste Contrato ensejará a sua extinção/rescisão, com as





PREFEITURA DE
URANDI
ADMINISTRANDO PARA TODOS
"O Trabalho não Para"

Secretaria Municipal
de Administração



consequências contratuais e as previstas na Lei nº 14.133/2021.

§1º - O Contratante poderá extinguir/rescindir administrativamente o presente Contrato, nas hipóteses previstas nos art. 137 e art. 138 da Lei nº 14.133/2021;

§2º - Quando não prorrogado, o contrato será extinto automaticamente pelo término do prazo de sua vigência.

13.02 – Na hipótese do CONTRATANTE optar em extinguir/rescindir o contrato fora do prazo estabelecido na vigência do contrato, antecedendo o dia da apresentação do artista SILVANNO SALLES, obriga-se a pagar a CONTRATADA a uma multa contratual de 20% do valor acordado do cachê, sob pena de multa de 10%, juros de mora de 1% ao mês e correção monetária via INPC em caso de inadimplência. Se o valor da multa for menor que os custos dos gastos operacionais, prevalecerá o maior valor a ser reembolsado a CONTRATADA, independente do constante na Lei 14.133/21 e suas alterações;

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – VEDAÇÕES

14.01 - É vedado ao Contratado:

- a) Caucionar ou utilizar este Termo de Contrato para qualquer operação financeira;
- b) Interromper a execução dos serviços sob alegação de inadimplemento por parte da Contratante, salvo nos casos previstos em lei.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – ALTERAÇÕES

15.01 - Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina do art. 124 inciso I, combinado com art. 125 da Lei nº 14.133/2021.

§1º - Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – PUBLICAÇÃO

16.01 - Incumbirá à Contratante providenciar a publicação deste instrumento, por extrato, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – FORO

17.01 - O foro para dirimir questões relativas ao presente contrato será o do Município de Urandi - Bahia com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

17.02 - E, por estarem justos e contratados, preparam o presente Termo de Contrato, em 03 (três)

Rua Sebastião Alves Santana, 57, Centro, Urandi - Bahia - CEP 46.350-000
Telefone: 77 3456.2127
CNPJ nº 13.982.632/0001-40





PREFEITURA DE
URANDI
ADMINISTRANDO PARA TODOS
"O Trabalho não Para"

Secretaria Municipal
de Administração



vias de igual teor, para um só efeito, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes signatárias contratantes e por duas testemunhas, para que produza seus efeitos legais, comprometendo-se as partes, a cumprir e fazer cumprir o que ora é pactuado, em todas suas cláusulas e condições.

Urandi, Bahia, 14 de setembro de 2026

WARLEI OLIVEIRA DE SOUZA

Prefeito Municipal

CONTRATANTE

KITO PRODUÇÃO E EVENTOS LTDA

CNPJ nº 45.448.025/0001-90

CONTRATADA

Testemunhas:

CPF:

CPF:

Rua Sebastião Alves Santana, 57, Centro, Urandi - Bahia - CEP 46.350-000

Telefone: 77 3456.2127

CNPJ nº 13.982.632/0001-40



PROTOCOLO DE ASSINATURA

DOCUMENTO

Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE URANDI

Arquivo: Diario Oficial - PREFEITURA MUNICIPAL DE URANDI - Ed 3139.pdf

Ano/Edição: ANO XIII - Nº 3139

DADOS DA ASSINATURA

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Data/Hora: 18/09/2026 22:32:49 (UTC-3)

CÓDIGO PARA VERIFICAÇÃO

92F0-08D3-CA77-8678-2BE4

A autenticidade pode ser conferida através do QR Code abaixo ou acessando
<https://www.procede.org/verificar>

HASH CRIPTOGRÁFICO DO DOCUMENTO

87e4fb0416995e0b4c609bf3b2bf2efaddc9d248f5bcb788697fd5b7e4e49af2

Qualquer alteração neste arquivo invalidará a assinatura.

Este documento foi assinado digitalmente com assinatura eletrônica qualificada (ICP-Brasil), em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001, a Lei nº 14.063/2020 e o Decreto nº 10.543/2020, garantindo sua validade jurídica em todo o território nacional.

Este protocolo assegura autenticidade, integridade e não repúdio, oferecendo segurança jurídica para uso em processos administrativos e privados.

Gerado e assinado por software de propriedade da PROCEDE Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamento pelo Decreto nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

